Mensagem nº

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Alvinópolis-MG, encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o registro, acompanhamento, fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do Município de Alvinópolis, conforme previsão no art.23, xi da constituição da república federativa e dá outras providências".*

Justificativa nº

Encaminho para esta Casa projeto que, em resumo, dispõe sobre o exercício das competências municipais para registro, acompanhamento e fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros.

A presente propositura tem por objetivo munir a municipalidade de aparato legal para exercer o poder de polícia necessário para acompanhar e fiscalizar as atividades econômicas exercidas no território municipal relacionadas à exploração hídrica e mineral, além de instituir a TARF - Taxa de Registro e Acompanhamento da Concessão de Lavra e Autorização de pesquisa no Território do Município. Isso porque, embora essas atividades econômicas explorem bens da União, a Constituição da República de 1988, no seu artigo 20, §1º, assegurada aos entes federativos, entre eles os municípios, a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Ou seja, com base nessa regra constitucional que os municípios são beneficiários da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM (Lei Federal nº 13.540/17) e dos *royalties* do petróleo (Lei Federal nº 12.734/12).

Logo, inteligentemente, a referida Constituição, no artigo 23, XI, fixou como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Com base nessa interpretação constitucional, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.606, considerou constitucional os trechos da lei estadual da Bahia

quanto ao estabelecimento de deveres administrativos acessórios ao direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, requisitando dos concessionários informações que possibilitem o controle das receitas decorrentes do pagamento das compensações financeiras, como se infere deste trecho do voto vencedor:

> Em suma, a titularidade das receitas originárias devidas pela exploração de recursos minerais e hídricos não autoriza os entes federativos em geral a disciplinar os termos em que esses recursos devem ser recolhidos, nem arrecadá-los diretamente, porque não existe lei complementar federal que proveja nesse sentido. Todavia, mesmo sem essa lei, podem os entes federativos, em geral, por força de sua autonomia financeira e da competência comum estabelecida no art. 23, XI, da CF, estabelecer deveres administrativos acessórios ao direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, requisitando dos concessionários informações que possibilitem o controle das receitas decorrentes do pagamento das compensações financeiras.

Assim, como o presente projeto de lei visa a exatamente fixar esses deveres acessórios (e não dispor sobre arrecadação e sanções), incluindo a TARF, a sua aprovação não encontra qualquer barreira jurídica no ordenamento pátrio.

Quanto aos aspectos administrativos, econômicos e sociais positivos do projeto de lei, esclareço a esta Casa de Leis que, uma vez aprovado, o Município de Alvinópolis poderá, com mais eficiência e transparência, exercer a fiscalização e acompanhamento das atividades minerárias exercidas no seu território. Logo, a Administração Pública local poderá incrementar suas receitas e convertê-las em ações e serviços públicos capazes de gerar mais qualidade de vida para toda polução.

Dessa forma, remeto o incluso Projeto de Lei a esta Egrégia Casa a fim de que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores e, ao final, aprovado na íntegra e **dada a urgência da matéria, requeiro URGÊNCIA PARA APRECIAÇÃO, nos termos da Lei Orgânica Municipal.**

Alvinópolis, 03 de julho de 2023.

Maurosan Gonçalves Machado

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 028 DE 03 DE JULHO DE 2023.

"Dispõe sobre o registro, acompanhamento, fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do Município de Alvinópolis, conforme previsão no art.23, xi da constituição da república federativa e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Alvinópolis/MG, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Maurosan Gonçalves Machado, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PRELIMINARES

Art. 1º - O registro, acompanhamento e fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º- Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º - Os responsáveis pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, localizados nesse município, ficam obrigados a fornecer, na forma e prazo definidos em regulamento:

I - Cópia dos contratos de concessão, permissão, cessão ou outros;

II - Dados do processo produtivo e logístico;

III - Demonstrativo de cálculos da produção e do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras;

IV - Cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;

V - EFD - Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI.

VI - ECF - Escrituração Contábil Fiscal.

VII - ECD - Escrituração Contábil Digital.

VIII - XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria.

IX - XML do CTE - Conhecimento Transporte Eletrônico.

X - RAL - Relatório anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao município de Alvinópolis e demais quando houver transferência da exploração para outro estabelecimento de mesma titularidade da mineradora.

XI - Declaração devidamente assinada e autenticada em cartório pelos responsáveis da mineradora, informando:

a) Estabilidade das barragens no município e nível de risco, mensalmente.

b) Ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

c) Existência de Pedido junto a ANM - Agencia Nacional de Mineração para cessão total/parcial e/ou arrendamento total ou parcial.

d) Esclarecimentos do motivo da paralisação/suspensão e impacto financeiro no recolhimento da CFEM.

e) Medidas cabíveis para mitigar os impactos da alínea d.

XII - Apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE Plano de Aproveitamento Econômico.

XIII - Outras informações previstas em regulamento que se fizerem necessárias à fiscalização.

Art. 4º - Disponibilizar, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais;

Art. 5º - Conservar os documentos e livros referidos no inciso anterior pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico.

Art. 6º- Permitir acesso as áreas de extração mineral, beneficiamentos, estéreis, pontos de embarque de minérios, a qualquer tempo e horário, sem necessidade de avisos prévios.

Art. 7º - Apresentar, quando solicitado, relatórios de controles de estoque, movimentação de minérios, teores, produtos beneficiados e demais dados, sendo vedado qualquer omissão das informações por processo minerário.

CAPÍTULO III

TARF - TAXA DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DA CONCESSAÃO DE LAVRA E AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 8º - Fica instituída a TARF - Taxa de Registro e Acompanhamento da Concessão de Lavra e Autorização de pesquisa no Território do Município.

Art. 9º - Os responsáveis pelo pagamento do TARF, são os titulares, cessionários, arrendatários, do direito minerário ativo.

Art. 10 - A obrigação do pagamento da TARF surge com:

I - O deferimento da autorização da pesquisa mineral ou outorga da Concessão de Lavra.

§ 1º - A TARF é devida a cada exercício financeiro.

§ 2º - A cobrança poderá ser proporcional, conforme decreto do executivo.

Art. 11 - A TARF será cobrada da seguinte forma:

I - Para autorização de pesquisa mineral de acordo com Anexo I.

II - No caso de concessão de lavra, de acordo com Anexo II.

Art. 12 - O lançamento da TARF será de ofício pela autoridade municipal com base nos dados do cadastro mineiro da ANM – Agência Nacional de Mineração.

Art. 13 - A TARF não recolhida será inscrita em dívida ativa no exercício seguinte do seu lançamento.

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.14 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observando:

I - Expedição do auto de infração, informando a ação ou omissão cometida pelo infrator, com prazo de defesa de 20 (vinte) dias corridos a contar da ciência do autuado, por e-mail devidamente cadastrado, correios, pessoalmente ou por edital.

II - O autuado não apresentando a defesa dentro do prazo estabelecido no inciso I, incorrerá em revelia, expedindo-se a multa competente.

III - Apresentado a defesa, o processo será direcionado ao Fiscal para decisão no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis.

IV - Da decisão proferida pelo Fiscal caberá recurso à Secretaria Municipal de Fazenda, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Art.15 - A defesa será encaminhada por e-mail oficial e específico do município conforme decreto do executivo.

Parágrafo Único. Os documentos da defesa serão anexados em cópias autenticadas quando não for possível sua verificarão de autenticidade.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16 - No descumprimento das obrigações nesta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 5.000 (cinco mil) UFA Unidade Fiscal Alvinópolis, por descumprimento total ou parcial do inciso I do art. 3º desta Lei.

II - 10.000 (dez mil) UFA Unidade Fiscal Alvinópolis, por descumprimento total ou parcial dos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

III - 5.000 (cinco mil) UFA Unidade Fiscal Alvinópolis, por descumprimento total ou parcial dos incisos IV do art. 3º desta Lei.

IV - 10.000 (dez mil) UFA Unidade Fiscal Alvinópolis por descumprimento total ou parcial dos demais incisos do art. 3º desta Lei.

§ 1º - A multa pela falta de apresentação de escrituração, documento fiscal ou contábil, declaração ou demonstrativo, será aplicada em dobro pelo não atendimento, a partir da segunda intimação, cumulativamente.

§ 2º - As infrações a esta Lei devem ser apuradas, mediante a lavratura de auto de infração.

§ 3º - Sobre os débitos decorrentes do descumprimento das obrigações acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar formas de entrega, prazos e demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Alvinópolis-MG, 03 de julho de 2023.

Maurosan Gonçalves Machado

Prefeito Municipal

ANEXO I		
ÁREA EM HECTARES		UFA
DE	ATÉ	QTDE
0,1	30	1.000
30,01	100	5.000
101,01	500	10.000
ACIMA DE 500,01		20.000

ANEXO II		
ÁREA EM HECTARES		UFA
DE	ATÉ	QTDE
0,1	30	3.000
30,01	100	10.000
101,01	500	15.000
ACIMA DE 500,01		25.000